

Instrução Normativa RFB nº 1.689, de 20.02.2017 - DOU de 21.02.2017

Altera a [Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013](#), que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o [inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012](#), e tendo em vista o disposto nos [arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), nos [arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), e nos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil que contenham cláusula específica para troca de informações para fins tributários,

Resolve:

Art. 1º A [Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013](#), passa a vigorar acrescida do [art. 3º-A](#) :

" [Art. 3º-A](#) Além dos requisitos previstos neste Capítulo, a consulta deverá conter as informações estabelecidas no § 1º deste artigo quando os dispositivos da legislação tributária e aduaneira ou os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada, indicados conforme o inciso IV do § 2º do art. 3º, abrangerem uma das matérias a seguir:

I - preços de transferência;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis); ou

III - estabelecimento permanente.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a consulta deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do controlador direto e do controlador final da pessoa jurídica que formulou a consulta, bem como seus países de domicílio, na hipótese de serem no exterior;

II - identificação dos países de residência de todas as partes relacionadas com as quais o contribuinte efetua transações objeto da consulta; e

IOBONLINE.COM.BR (21/02/2017)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1689. 20 FEV 2017.

RFB

III - identificação do país de residência da matriz e do estabelecimento permanente, na hipótese do inciso III do *caput*.

§ 2º Será encaminhado às administrações tributárias dos países de domicílio das pessoas referidas no § 1º, com os quais o Brasil tenha acordo para troca de informações, sumário da resposta à consulta a que se refere o *caput*."

Art. 2º Para fins de atendimento ao disposto no [§ 2º do art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013](#), relativamente às soluções de consulta emitidas após 1º de janeiro de 2010, o consulente poderá ser intimado a apresentar as informações de que trata o [§ 1º do art. 3º-A](#) da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º O [Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013](#), passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO UNICO
